

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.690, 2016

Estabelece a data em que a vítima completar dezoito anos como termo inicial do prazo prescricional dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

**Autor:** Deputado HIRAN GONÇALVES

**Relator:** Deputada SHÉRIDAN

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Hiram Gonçalves, foi apresentado em 14/12/2016.

Eis o seu teor:

*Estabelece a data em que a vítima completar dezoito anos como termo inicial do prazo prescricional dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.*

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º Esta lei estabelece a data em que a vítima completar dezoito anos como termo inicial do prazo prescricional dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.*

*Art. 2º O inc. V do art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 111.....*

*.....*

*V - nos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar dezoito anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (NR)*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da justificação:

*O Código Penal, nos termos hoje vigentes, já prevê que o prazo da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes começa a correr “da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal” (art. 111, V).*

*A razão de tal dispositivo é que a vulnerabilidade do menor, aliada ao temor de denunciar atos de violência contra ele praticados, acabaria favorecendo os seus violadores caso o prazo prescricional fluísse normalmente.*

*Em nosso sentir, todavia, esses mesmo fundamentos podem ser aplicados a todo e qualquer crime cometido contra crianças e adolescentes. Ou seja, o prazo prescricional de todos os crimes cometidos contra crianças e adolescentes apenas deve começar a correr da data em que a vítima completar dezoito anos.*

Trata-se de projeto de lei distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito a tramitação ordinária e apreciação do Plenário.

Em 7/06/2017, a Comissão de Seguridade Social e Família sufragou parecer da lavra da Deputada Conceição Sampaio, pela aprovação da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, juridicidade, a técnica legislativa e o mérito da proposição.

O projeto de lei não se ressentir de inconstitucionalidade formal, pois atende ao disposto no art. 22, I, e no art. 61, ambos da Lei Maior.

De igual modo, mostra-se hígida em termos de técnica legislativa, respeitando os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em termos de constitucionalidade material e, então, já promovendo juízo conglobante de juridicidade e de mérito, acredito que a proposição merece prosperar.

Sirvo-me, para lastrear minha compreensão, da técnica de fundamentação *per relationem*, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal (MS 33558 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2016 PUBLIC 21-03-2016), por me acostar aos argumentos prestigiados pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, ao aprovar o presente projeto de lei, sublinhou:

*Não se pode conceber que somente para os crimes contra a dignidade sexual contra esses vulneráveis a prescrição comece a correr aos dezoito anos, como hoje determinado pela legislação penal.*

*Inúmeras são as circunstâncias em que a criança ou adolescente ficam impedidas de irem a público, ou ao Poder Judiciário, para manifestar seu repúdio contra crimes que lhes foram cometidos. Ora é o medo de represálias ainda maiores, ora é a impossibilidade material de ir a órgãos competentes, etc.*

(...)

*Conforme esclarece a UNICEF, infelizmente:*

*“... o Brasil não mantém estatísticas oficiais sobre casos notificados de violência doméstica contra crianças e adolescentes, assim como não realiza estudos sistemáticos sobre incidência e prevalência do fenômeno e que o tradicional complô de silêncio sempre cercou essa modalidade de violência, o Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), ligado ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, começou, a partir de 1996, a investigá-la de modo mais sistemático. Por ser um país de grande territorialidade, torna-se muito difícil realizar levantamentos baseados em probabilidades”.*

*Não é somente a violência contra a dignidade sexual que afeta crianças e adolescentes, mas também a violência física, psíquica, maus-tratos, negligência, etc.*

*“Ficou constatado que adolescentes que sofreram maus-tratos familiares sofrem mais episódios de violência na escola, vivenciam mais agressões na comunidade e transgridem mais as normas sociais, fechando assim um círculo de violência. Eles também têm menos apoio social, menor capacidade de*

*resiliência e uma baixíssima autoestima. A violência psicológica, por sua vez, mostrou-se mais presente entre aqueles com menos resiliência – capacidade de seguir em frente superando as dificuldades impostas pela vida, essencial para o desenvolvimento pessoal e para uma boa qualidade de vida do indivíduo consigo mesmo e com a sociedade. Percebe-se, assim, como essa forma de violência pouco valorizada pela sociedade é capaz de fragilizar a posição do adolescente e dos futuros adultos no mundo”.*

*Não temos estatísticas sobre a prescrição de crimes praticados contra crianças e adolescentes, mas, com certeza, como eles são relevados a um patamar de negligência pela sociedade, o número deve ser elevadíssimo. Tal fato, demonstra-se-nos a relevância da proposta em análise.*

Agrego, ainda, o fundamento constitucional do princípio da isonomia, para pavimentar a aprovação do projeto de lei em liça, porquanto não se mostra apropriado que apenas os crimes contra a dignidade sexual possam receber o tratamento especial, em razão da particular resiliência das crianças e adolescentes. Há outros crimes de equivalente magnitude, como os contra a vida ou a liberdade (como tentativas de homicídio, e sujeição ao trabalho escravo), que, igualmente, comportam o tratamento qualificado da prescrição.

Traz-se, ainda, certa paridade com o que ocorre no art. 198, I, do Código Civil, pelo qual não corre a prescrição em desfavor do menor de dezoito anos. Ainda que o *jus puniendi* não seja de titularidade da vítima, trata-se de argumento *a simili*, que enaltece a juridicidade da providência.

De mais a mais, cuida-se de proposição que dá concreção ao disposto no art. 227, § 4º, da Constituição da República, e a diplomas internacionais, como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), que prevê:

#### *Artigo 19*

*1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.*

*(...)*

*Artigo 36*

*Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.*

Logo, a modificação legal, que estende para todos os crimes de que vítimas crianças e adolescentes a regra de que a prescrição somente começa a correr quando tais sujeitos passivos alcancem a maioridade é medida válida para se combater a impunidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.690, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada SHÉRIDAN  
Relatora